



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA
RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO(A) E CLIENTE**

ORIENTANDA: GIULIANA BERÇA BALDUINO VALENTE
ORIENTADOR: PROF. M.S LUIZ PAULO BARBOSA DA
CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO
2022

GIULIANA BERÇA BALDUINO VALENTE

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA
RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO(A) E CLIENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: M.S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO
2022

GIULIANA BERÇA BALDUINO VALENTE

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA
RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO(A) E CLIENTE**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. M.S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota

Examinador Convidado: Prof. Isac Cardoso das Neves

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1. RELAÇÃO ENTRE O ADVOGADO (A) E CLIENTE.....	5
1.1. ESTATUTO DA ADVOCACIA.....	7
1.2. NORMAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.....	8
2. O SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM SEUS ELEMENTOS E ASPECTOS.....	9
3. EM QUE MEDIDA A LGPD PODE E DEVE INTERFERIR NA RELAÇÃO ENTRE O ADVOGADO (A) E CLIENTE.....	15
CONCLUSÃO.....	22
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	23
REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO

O presente artigo explanou a importância da Lei Geral de Proteção de Dados na relação entre advogado (a) e cliente, com a proposta de evidenciar a necessidade da adequação de profissionais do direito, ao novo modelo de proteção e tratamento de dados, vez que, estão a todo o momento lidando com informações pessoais de clientes, de modo que este processamento de informações está intimamente ligado à atividade de equipes jurídicas. O objetivo foi verificar e estabelecer limites à responsabilidade do dever de proteção de dados dos advogados, apresentados no exercício da advocacia. Para tal intuito foi abordada a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que visa possibilitar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como, o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Palavras-chave: Advocacia. Dados. Proteção. Responsabilidade. Tratamento.

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é recente e vem sendo muito debatido nos dias atuais, porém ainda gera dúvidas sobre o seu funcionamento, métodos de aplicação, dentre outros.

A Lei nº 3.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ter uma legislação mais específica tornou-se necessário sobretudo no que diz respeito à privacidade, pois os dados pessoais na atualidade, estão sendo manipulados cada vez com mais facilidade uma vez que, a tecnologia está sempre avançando. Sendo assim, as pessoas, sejam físicas ou jurídicas que detenham desses dados, têm a responsabilidade de fazer uso correto deles.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) abrange todos aqueles que coletam, armazenam ou processam dados pessoais. Isso inclui desde grandes empresas de tecnologia até igrejas, clubes de futebol, profissionais liberais, microempreendedores e, claro, os próprios escritórios de advocacia.

É certo que a nova legislação impactará todos os ramos do Direito, uma vez que, cláusulas existentes em contratos jurídicos, garantindo a privacidade de dados e a aplicação do tratamento adequado previsto na LGPD deverão ser incluídas nos instrumentos jurídicos realizados pelas empresas e escritórios de advocacia. Também dados pessoais e sensíveis dos indivíduos (desde nome, CPF, endereço, até contas bancárias, formas e dados de pagamentos, empréstimos realizados) são compartilhados diariamente com as instituições do ramo.

Por mais que a Lei venha para melhor regular a questão do tratamento dos dados pessoais dos indivíduos, ainda será necessário avaliar os limites da responsabilidade dos advogados com o vazamento de dados ocorridas no âmbito das relações processuais, para assim, verificar se a responsabilidade civil será realmente afastada nos casos previstos no art. 43 da LGPD.

Dessa forma, serão abordados os aspectos da importância da adequação da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente aplicada na relação entre o advogado e cliente, evidenciando os limites em que há possível responsabilidade diante do agente de tratamento dos dados.

1 RELAÇÃO ENTRE O ADVOGADO (A) E CLIENTE

A profissão da advocacia está vinculada a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, fundada em 1930 e vem realizando um papel fundamental para a sociedade junto com o advogado.

Encontra-se no artigo 44 do Estatuto da OAB a prerrogativa desta instituição, veja:

A Ordem dos advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I — defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República do Brasil (BRASIL, 1994).

Ela é responsável pelo registro e fiscalização dos advogados no Brasil, exercendo assim um papel indispensável para a coletividade, já que a advocacia está ligada diretamente à sociedade. “O advogado deve seguir o Código de Ética e fazer dele seu manual de profissão para que não cometa erros incorrigíveis, ferindo um direito ou um dever de um cidadão” (EUGÊNIO, 2012, p. 19).

Isto posto, os profissionais do âmbito jurídico que reconhecem a importância da necessidade de se respaldar na Ética e de construir e manter um relacionamento real e constante com seus clientes, são a minoria. O grande diferencial das empresas e escritórios de advocacia de sucesso é a capacidade de manter o contato permanente com seus clientes, tratando-os não apenas como dados estatísticos, mas como verdadeiras joias de seus negócios.

Para Kageyama (2020, p.1.) “A relação do advogado com o cliente é sempre permeada pela confiança, pois o cliente deposita no advogado todos os seus medos, anseios, rancores, conquistas, inclusive seu patrimônio”. Porém, é necessário estabelecer limites, assim como todas as relações de trabalho. No exercício da advocacia, a prudência e a empatia são fatores importantíssimos para permear a relação.

O novo Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece orientações sobre as relações entre o advogado e o cliente. Dessa maneira, a relação entre advogado (a) e cliente é um dos aspectos mais importantes na experiência do cliente no escritório. À luz do Código de Ética e Disciplina, Título I, Capítulo II, especificamente em seu art. 8º ao 14º, algumas das relações com o cliente são fundamentadas:

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º. O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Art. 9º. A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio (2012, p.22) define a ética profissional:

A ética profissional pode ser definida como um conjunto de normas ou condutas que deverão ser postas em prática no exercício de qualquer profissão. Ela tem por objetivo alimentar a relação de profissional e cliente trazendo uma segurança quanto ao comportamento humano e social principalmente do profissional, a ética sempre tem que visar à dignidade humana e à construção do bem-estar no contexto sócio – cultural onde exerce sua profissão.

Desse modo, seguir o caminho da postura ética de um profissional de Direito, com o sentimento da justiça e igualdade deve sempre estar na sua vida habitual, a ponto de não ser entendido como o simples dever de respeitar o que determina o Código, mas sim treinar a sua consciência consecutivamente. “A ética profissional é um complexo de princípios que servem de diretrizes no exercício de uma profissão, estipulando os deveres que devem ser seguidos nos desempenhos de uma atividade profissional” (DINIZ, 1998, p. 437).

No entanto, um profissional de excelência não apenas aceita a causa, como também deve buscar o tratamento empático com o cliente, estabelecendo uma comunicação clara e, assim, fortalecendo a relação de confiança.

1.1 ESTATUTO DA ADVOCACIA

O ato de advogar, em resumo pode ser definido como a prática da defesa dos direitos em si, exigindo habilidades e conhecimentos específicos para o exercício da profissão. Segundo Kageyama (2020, p.1) “A advocacia é a atividade profissional que consiste no exercício da defesa de direitos e interesses de cidadãos, seja frente a outros cidadãos, empresas, ou mesmo frente ao Estado (governo)”. É uma área de trabalho que exige uma grande responsabilidade.

Diante disso, ela é muito bem regulamentada por diferentes normas e leis. Uma delas é o Estatuto da Advocacia, a Lei nº 8.906/1994, que traz inúmeras disposições sobre as atividades do advogado e da OAB.

Segundo os entendimentos de Alfredo Freitas:

A advocacia é considerada uma das funções essenciais à justiça, pois os profissionais da advocacia atuam visando o cumprimento da ordem jurídica com a finalidade de garantir direitos e liberdade, bem como intermediando conflitos que envolvendo pessoas físicas, organizações e também o Estado (FREITAS, 2019, p.1).

O Estatuto da Advocacia trata-se de uma Lei que estabelece os direitos e os deveres de um advogado, além dos objetivos e a forma de organização da OAB, elencado ao Código de Ética, sendo um dos principais alicerces para a carreira jurídica.

Com base nisso, Tiago Fachini traz a origem e definição do exercício da advocacia brasileira, vejamos:

O exercício da advocacia no Brasil é regido por uma legislação fundamental: o Estatuto da OAB. Instituído em 4 de julho de 1994, sob a Lei Federal 8.906, esse conjunto de normas fixa os direitos e deveres dos advogados, bem como a organização e a finalidade da Ordem dos Advogados do Brasil (FACHINI, 2018 p.1).

A Lei Federal nº 8.906/94, tem como origem o Projeto de Lei nº 2.938/1992. O Estatuto da Advocacia, ou Estatuto da OAB, é formado por uma estrutura geral, a qual é organizada por 3 (três) títulos, sendo eles: Título I, artigo 1º ao artigo 43. Trata da advocacia: requisitos para ser advogado, inscrição nos quadros da OAB, sociedades de advogados, ética profissional, entre outros. Título II, artigo 44 ao artigo 67, onde está desenhada a estrutura geral da OAB e da Caixa de Assistência dos Advogados, passando pelo Conselho Federal, Conselho Seccional e as Subseções. Título III, artigo 68 ao artigo 77. Fundamenta as regras dos processos na OAB, com especial foco nos processos disciplinares.

Nesse sentido, a Lei em questão, dispõe sobre os direitos e deveres dos advogados, como também define as características essenciais da advocacia, sendo elas: a indispensabilidade, a inviolabilidade, a função social e a independência.

Conforme supramencionado, Gabriel Ayres Polonini da Silva considera que:

O profissional da advocacia deve obedecer a normas jurídicas como o Estatuto da Advocacia e da OAB de 1994 e o Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015, ambas sobrecarregadas de normas ético-profissionais a serem prezadas e seguidas durante toda a carreira profissional do advogado (SILVA, 2020 p. 1).

Portanto, conclui-se que a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil é de grande relevância para a fiscalização, e regulamentação das diversas profissões jurídicas, sobretudo em relação à advocacia, que é definida como função essencial à prestação jurisdicional, conforme preleciona a própria Constituição Federal e o Estatuto da referida instituição.

1.2 NORMAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

As normas do Ordenamento Jurídico podem ser entendidas como um conjunto de normas, regras e princípios que se relacionam de uma forma hierarquizada formando assim um ordenamento específico, o qual tem como principal influência o direito romano-

germânico, possuindo também caráter civilista. Diante disso, o Ordenamento Jurídico é estruturado pela maior Lei do Estado, elencado no Artigo 59 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, constituindo assim, as normas jurídicas brasileiras.

Esse sistema de acordo com Norberto Bobbio é definido como único, coerente, completo e capaz de superar as lacunas e contradições das normas:

A ideia de que o ordenamento jurídico é completo surgiu num momento histórico muito específico, que foi aquele no qual os jovens Estados modernos buscavam legitimar seu monopólio da produção jurídica, já mencionado no Teoria da Norma Jurídica (BOBBIO, 1995, p. 23).

Possui como principal objetivo atingir o melhor convívio e a paz social.

Além da mediação de condutas, o ordenamento jurídico também é responsável por regular o modo pelo qual se devem elaborar as regras. Pode-se dizer que o ordenamento jurídico regula a própria produção normativa.

A CF/88 em seu artigo 2º, define que a União é dividida em três poderes independentes e harmônicos entre si: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

No caso do Brasil, o presidente atua como chefe de estado e chefe de governo, representando assim, o Poder Executivo. Deputados e senadores, compõem o Poder Legislativo, e têm como função principal a elaboração de leis, sendo também eleitos pelo voto popular. Já o Poder Judiciário, é representado por juízes do Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e a justiça federal.

Os instrumentos específicos do Ordenamento Jurídico brasileiro são as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, e medidas provisórias. “No ordenamento há uma regra estrutural que presume sua capacidade para resolver todos os conflitos sociais, ainda que seja necessária a criação de uma norma jurídica sentencial para suprir a ausência de uma norma jurídica legal.” (FACHINI, 2018 p.1).

Portanto, o ordenamento jurídico é em suma, um conjunto complexo, cujo principal elemento é a norma válida e cuja estrutura é integrado, coerente e completa, pois existe uma regra estrutural que presume sua capacidade para resolver todos e quaisquer conflitos sociais.

2 O SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM SEUS ELEMENTOS E ASPECTOS

O advento da proteção de dados, ao contrário do que se pensa, manifesta-se como um direito assegurado mesmo que implicitamente, desde 1948, visto que a privacidade já era um direito estabelecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), observe:

Art 12°. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Dessarte, alguns especialistas ainda acreditam que a preocupação com dados pessoais surgira nos Estados Unidos na década de 60, porém a primeira lei oficialmente direcionada ao tema foi criada em Hessen, na Alemanha, nos anos 70. “A Lei federal de proteção de dados passou em âmbito nacional. Originalmente, estas legislações tinham como objetivo proteger dados pessoais contra o abuso em seu armazenamento, transmissão, modificação e eliminação” (MONTAGNER, 2017, p. 01).

Consequentemente, o avanço da modernização e da indústria nos países mais desenvolvidos teria motivado a desenvoltura de normas para conduzir a privacidade nos países, pois o conceito de proteção de dados seria introduzido no cenário jurídico.

A partir de então, no Brasil em 1988 foi adotada uma nova Carta Magna, a qual menciona pontos sobre a proteção de dados em seu artigo 5º, referente aos direitos e deveres dos cidadãos. Ainda de que de forma geral, a carta já tratava da privacidade dos brasileiros ao afirmar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, diante da preocupação com dados pessoais cada vez mais em evidência, fez-se necessária a implementação de normas especificamente ligadas ao assunto no Brasil.

Acerca disso, acrescenta Rony Vainzof:

Assim, a preocupação com a proteção de dados pessoais está associada à própria noção de proteção da privacidade, um bem jurídico cuja inviolabilidade foi elevada ao status de direito fundamental pelas principais constituições democráticas do mundo (VAINZOF, 2019, p. 27).

No início dos anos 90 o Brasil também desenvolveu um manual específico para as relações entre empresas e clientes. “O Código de Defesa do Consumidor evolui ainda mais na busca pela defesa de informações e tem uma seção específica sobre cadastros e

banco de dados” (ASSIS E MENDES, 2020, p.1). No texto da legislação, é regulamentado o direito do consumidor ao acesso de dados que uma empresa tem sobre ele e solicitar sua correção, caso seja necessário.

Conforme abordam Blum e Lopez:

No Brasil, apesar de termos trazido nossa matriz normativa do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados europeu, desenvolvemos o conteúdo semântico de proteção de dados atrelado fortemente ao direito do consumidor. Muitos dos direitos dos titulares de dados, previstos no artigo 18, Lei Geral de Proteção de Dados, já estavam contidos no Código de Defesa do Consumidor (BLUM E LOPEZ, 2020, p. 171).

Já em 2014, mais um ano importantíssimo para a privacidade online no País, pois a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, tornou-se a primeira lei responsável por regular o uso da internet no Brasil.

Discorre, Eduardo Tomasevicius Filho:

Ao largo desse problema envolvendo invasão de privacidade praticada por um Estado contra outro, o governo brasileiro pressionou o Congresso Nacional para a aprovação de uma lei sobre comportamentos na esfera virtual, denominada Marco Civil da Internet ou de Constituição da Internet, termo equivocado pela própria estrutura internacional da rede, para tentar pôr fim à ideia de que a internet é terra sem lei (FILHO, 2016, p. 273).

O Marco Civil da Internet, consiste em uma lei sancionada pela presidente Dilma Rousseff, a qual estabelece diretrizes para o uso da internet no Brasil, tais como princípios, garantias, direitos e deveres.

De acordo com as palavras de Eduardo Tomasevicius Filho:

De qualquer forma, essa proposta de disciplina de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet no Brasil foi concebida em 2009 em parceria do Ministério da Justiça com a Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio, 2014), o que resultou na apresentação de um projeto de lei ao Congresso Nacional, registrado sob o n.2.126/2011, convertido na Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014 (FILHO, 2016 p. 273).

Diante disso, ao observar grandes problemas com o vazamento de dados, perante a utilização e comércio das informações pessoais no mundo, a União Europeia também decidiu analisar suas regras de proteção criando assim, o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Assis e Mendes afirmam suas ponderações:

O General Data Protection Regulation – Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) obrigou empresas de todo mundo – inclusive redes como Facebook e o Google – a mudar a forma como coletam e tratam dados e foi responsável por uma nova onda de novas leis sobre o tema em todo o mundo, inclusive no Brasil (ASSIS E MENDES, 2020, p.1).

Perante a dependência dos fluxos desses dados viabilizados pelos avanços tecnológicos, há a necessidade de elaboração de regulamentações que garantam a segurança das informações dos usuários (PINHEIRO. 2018, p. 17).

É nesse contexto, que surge a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD 13.709/2018), influenciada pelos princípios da diretiva europeia, assim como o GDPR, os principais aspectos da LGPD, é o direito para o titular acessar, editar ou solicitar a exclusão de seus dados, recolhimento autorizado (com exceção em casos específicos), possuir um maior cuidado com dados sensíveis, com a portabilidade de dados e sanções administrativas caso haja o descumprimento.

Afirma Rony Vainzof, veja:

Portanto, referidos direitos fundamentais, como o da privacidade, ganharam maior necessidade de proteção legal, como por meio da LGPD, assim como da General Data Protection Regulation (GDPR),¹⁰ norma da União Europeia que inspirou a legislação brasileira, diante da quantidade avassaladora de dados coletados na era digital e do elevado grau de organização e inteligência empregado sobre eles (progresso quantitativo e qualitativo), viabilizando análises valorativas, não apenas pelo Estado sobre os cidadãos, mas também por empresas privadas (VAINZOF, 2020, p.24).

Em 14 de agosto de 2018, foi editada a LGPD, a qual dispõe de 65 artigos e teve alterações em seu texto pela Medida Provisória 869/2018 e pela Lei nº 13.853/2019. A Lei define especificamente seus objetivos e a sua finalidade de atuação.

Observa-se a abordagem de Rabaioli e Lopes:

Nesse sentido, o sistema normativo de proteção de dados emerge no âmbito da sociedade de informação e possui uma dupla função: ao mesmo tempo em que busca proteger o titular das informações também visa, fomentar o fluxo de informações entre países com nível de proteção equivalente (RABAIOLI E LOPES, 2021 p.39).

O tratamento de dados no Brasil, deve respeitar rigorosamente os princípios elencados no art 6º da LGPD, pois são considerados vetores de interpretação. Sendo eles:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a

forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 1988).

Além disso, os dados poderão ser transferidos internacionalmente, contanto que o outro país também pratique a proteção de dados. A LGPD traz em seu bojo, ainda, uma nova mitigação, a da territorialidade. “Tradicionalmente o Estado exerce seu poder soberano exclusivamente na delimitação de seu território, respeitando os atos praticados no estrangeiro a lei que lá estiver vigente” (MARIA EUGÊNIA E CLÁUDIO FINKESLSTEIN, 2019, p. 295).

Sendo assim, quanto ao que diz respeito a dado pessoal, passa a ser considerado toda informação que permite identificar, seja direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, tal como: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros.

Segundo Maria Eugênia e Cláudio Finkelstein:

Nesse quesito o legislador se refere aos dados relativos a titulares que não possam ser identificados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Portanto, dados cuja autoria seja não só indeterminada, mas também, indeterminável, não serão protegidos pelo presente dispositivo legal (FINKESLSTEIN, 2019, p. 296).

Os dados pessoais sensíveis aos termos do inciso II art. 5º da LGPD são aqueles “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

A Lei é válida em todo Brasil, não importando se a organização ou o centro de dados estão dentro ou fora do país. O intuito é criar um cenário de segurança jurídica

para todo o território nacional. Isto posto, toda operação realizada com dados pessoais, é denominada de “tratamento”, como as que se referem a coleta, transmissão, arquivamento de informações e etc.

Logo, o consentimento torna-se um elemento essencial da LGPD. Classificado pela Lei como manifestação livre. Uma vez que, o consentimento do cidadão é a base para que dados pessoais possam ser tratados, pois só se torna possível tratar dados sem consentimento, se isso for indispensável para cumprir critérios legais. “O ônus de comprovação de que se trata de consentimento livre deve ser daquele que pretende controlar os dados em questão” (FINKESLSTEIN, 2019, p. 298).

As organizações deverão ter agentes responsáveis pelo tratamento de dados com funções de controladores, operadores e encarregados, dependendo do porte e do volume de dados tratados.

Os agentes do tratamento designam aqueles que realizam operações de tratamento com os dados pessoais em qualquer meio, podendo ser organizações públicas, organizações privadas, pessoas físicas ou jurídicas⁴¹. Tais agentes são distinguidos legislativamente como controlador – aquele que determina o tratamento de dados – e operador – aquele que na prática efetivamente coleta-os. Eles são responsáveis também por assegurar a segurança das informações que realizam tratamentos, devendo se precaver para que pessoas não autorizadas tenham acesso a elas (FINKESLSTEIN, 2019, p. 296).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) fica encarregada da fiscalização e da penalização em caso de seu descumprimento da nova lei. O artigo 52 da LGPD dispõe sobre as medidas aplicáveis àqueles que desobedecerem a nova legislação, sendo certo que a interpretação sobre a própria lei cabe à ANPD. São as penalidades:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração (BRASIL, 2018).

A ANPD fixará níveis de penalidade segundo a gravidade da falha com o envio de alertas e orientações prévias antes de aplicar as sanções.

De acordo com Fabrício da Mota Alves:

As penalidades trazidas na LGPD são suficientes à exequibilidade de um bom regime regulatório e devem ser preservadas, ou, no máximo, melhoradas, para contemplar o conjunto amplo de possibilidades jurídicas decorrentes desse tipo de sistema (ALVES, 2019, p. 440).

Diante do exposto, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados é necessária, pois traz diversos impactos sociais e econômicos. Uma vez que, se propõe a equalizar direitos e obrigações entre pessoas naturais detentoras de dados pessoais e as empresas e/ou governos que utilizam dados de alguma forma no exercício de suas atividades.

3 EM QUE MEDIDA A LGPD PODE E DEVE INTERFERIR NA RELAÇÃO ENTRE O ADVOGADO (A) E CLIENTE

O Código Civil do regime jurídico brasileiro elenca em seu escopo alguns conceitos a respeito da responsabilidade, a qual pode ser analisada sob duas perspectivas, o da responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, assim, uma das finalidades principais da Lei Geral de Proteção de Dados é a de delinear as obrigações dos agentes de tratamento de dados e com isso, fixar um regime jurídico para sua responsabilização.

Conforme, acrescenta Ana Frazão:

Embora a LGPD tenha estabelecido um conjunto de princípios e regras que procuram criar um ambiente de responsabilidade proativa, de cunho preventivo, o risco potencial de ocorrência de lesão na coleta e tratamento de dados pessoais, especialmente ante os riscos inerentes a uma sociedade de classificação (FRAZÃO, 2019, p. 35)

Nesse sentido, o art. 42 da LGPD atribui de forma geral a obrigação de indenizar o controlador ou operador que, descumprindo a legislação de proteção de dados, causar dano patrimonial ou extrapatrimonial aos titulares dos dados pessoais violados, veja:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo (BRASIL, 2018).

Por isso, a LGPD estabeleceu duas hipóteses para a caracterização da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados sendo elas, a violação à legislação de proteção de dados pessoais, considerada como responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva como a violação da segurança desses dados, conforme descrito na Seção III, nos artigos 43 ao 45 da Lei nº 13.709/2018:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II – que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo pelo qual é realizado;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente (BRASIL, 2018).

Nessa perspectiva, mesmo sendo uma Lei ampla, com poucas ressalvas no que diz respeito aos denominados agentes de tratamento, a lei não minuciou referente ao setor econômico ou categoria profissional, o que possibilitou evidenciar como agentes responsáveis pela proteção de dados, também aqueles em que a finalidade seja a postulação a órgão do Poder Judiciário e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, todas privativas do advogado, disposto no art 1º, I e II, da lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Consoante o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no RESp. 1.748.799:

“RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.... JULGAMENTO:) 4. A hipótese dos autos é distinta daquela tratada no julgamento do RESp 1.419.697/RS (julgado em 12/11/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 17/11/2014), em que a Segunda Seção decidiu que, no sistema credit scoring, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico. 5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele. 6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas. 7. **A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização**

pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. 8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais. 9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. 10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos. 11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa. 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (Grifos nossos) (STJ - REsp: 1.758.799 MG 2017/0006521- 9, T3 — Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: DJe 19/11/2019).

Assim, a LGPD é instituída para empresas e profissionais de todos os setores, para que se tenha um padrão mais elevado de proteção dos dados pessoais.

Segundo evidenciado nos artigos 43 e 44, I ao V, Título II, Capítulo I da Lei Geral de Proteção de Dados, observe:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações.

IV – as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V – os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

(BRASIL, 2018).

Diante disso, qualquer empresa que coletar, armazenar e processar dados pessoais, deverá utilizar os dados de seus clientes com as devidas cautelas e para finalidades específicas devendo assim, ser informado aos seus titulares o objetivo de tais medidas, inclusive em escritórios de advocacia.

Flávia da Silva Câmara relata que:

As empresas devem atender a todos os princípios da LGPD antes de processar qualquer dado pessoal, e para isso é necessário provar que possui o consentimento do titular e que tem a infraestrutura para manter em segurança todas as informações (CÂMARA 2020, p.28).

Diante disso, é notório que advogados na atualidade tiveram que se adaptar um universo virtual que no judiciário tornou-se uma realidade, pois trouxe novas formas de armazenar, modificar e transmitir qualquer informação, possuindo como efeito, uma preocupação ainda maior com os dados pessoais no âmbito dos processos jurídicos uma vez que o Juízo tornou-se 100% digital, consistindo na oportunidade de valer-se da tecnologia para que qualquer pessoa tenha acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns pois, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, com base na Resolução Nº 345 de 09/10/2020, viabilizando a coleta por qualquer pessoa.

Isto posto, com o avanço da tecnologia digital torna-se possível a digitalização de informações, sons, imagens, documentos, entre outros.

Acrescenta Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones, dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seus próprios titulares ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (FACHIN E PINHEIRO, 2018, p.296).

Deste modo, é necessário repensar a respeito dos novos “bens digitais” a fim de definir o tratamento jurídico específico. “O tratamento só é admitido como decorrência do livre e legítimo exercício da autonomia existencial, que tem sua manifestação mais clara no consentimento” (Teixeira e Konder 2021, p.33).

Ao tratar de dados pessoais, a boa-fé é fundamental no equilíbrio dos interesses envolvidos, pois não há como avaliar os riscos advindos do que se fará com os dados coletados, uma vez que podem ser usados de forma lícita, mas também de forma ilícita, tornando-se imprescindível o consentimento do titular para a disponibilização dos dados.

Vinicius Albuquerque Lima, conclui que:

O exercício da advocacia lida com o tratamento de dados pessoais, seja pela coleta, tornando visível quando o cliente repassa suas informações para ser alocada em uma peça processual, pelo arquivamento, quando fica salva as informações em computadores pertencentes ao escritório, pela modificação, quando há mudanças cadastrais das informações, pela transferência, com o repasse de dados entre advogados parceiros, pela difusão aparente, quando é transmitida a peça para o poder judiciário quando contém as informações pessoais, além de outras formas que necessitam de consentimento pelo titular (LIMA, 2021 p.01).

Logo, ao falar em responsabilidade por divulgação de dados pessoais, há de se observar o intuito de quem os fornece. Isso é, enquanto o mundo empresarial utiliza os dados de seus clientes para o incremento de seus negócios, os advogados o utilizam apenas com o fito de informação processual, relacionado a segurança jurídica.

Assim sendo, é lícito e deve o advogado utilizar os dados dos clientes para o ajuizamento de uma peça processual, conforme se pode observar do Código de Processo Civil, nos requisitos de admissibilidade da petição inicial. In verbis:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (BRASIL, 2015).

Por outro lado, com exceção daqueles processos em segredo de justiça, os Tribunais Pátrios têm o dever de tornar seus atos processuais públicos, mesmo que isso comprometa algumas informações de seus jurisdicionados. Isso acontece em razão do princípio administrativo da publicidade processual, que por sua vez, tem o propósito de garantir ao cidadão a fiscalização dos atos públicos e administrativos. Portanto, ao tratar-se de responsabilidade, há de se advertir apenas aos excessos, tanto nas relações-públicas como privadas.

Conforme fundamento à luz da Constituição Federal de 1988, em seu art 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 1988).

Consequentemente, advogado deve assegurar o sigilo profissional e a proteção dos dados pessoais dos seus clientes. Especialmente no exercício da advocacia, é notória a prerrogativa de que o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais de clientes, estão em segurança. Então, em meio a tantos deveres deontológicos direcionados a advogados (as) devem valer-se também do sigilo, à luz do Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu Capítulo III artigos 25 ao 27:

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros (BRASIL, 1994).

Por isso, é evidente a importância do sigilo profissional, inclusive o mesmo é fundamentado pela Magna Carta de 1988 em seu art 5º, veja:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o dever de assegurar o sigilo, deve ser compreendido por qualquer demanda, seja judiciária, civil ou administrativa. Sendo necessário respeitar inclusive, o sigilo das consultas, assessorias, documentos e qualquer informação a qual o advogado toma ciência. Nas palavras do doutrinador Mamede:

Não se deve compreender por demanda apenas a representação judicial; o sigilo abarca toda e qualquer representação, judiciária, civil ou administrativa. Mesmo na prestação de serviços advocatícios no plano das relações privadas, negociais, está abarcada pelo poder/dever de guardar sigilo, a justificar-se a prerrogativa de recusar-se a depor (MAMEDE 2003, p. 232).

Em contrapartida, a quebra do sigilo na profissão é um instrumento processual que deve ser usado somente em casos extremos, fundamentando suas razões de pedir e – na maioria das vezes – determinada por um juiz competente, por isso não deve ser repreendida.

O uso de dados e documentos como provas, desde que lícitas, também não devem ser repreendidos porquanto o escopo a que se destinam, de trazer verossimilhança as alegações e resolver os conflitos entre os particulares perante o poder público.

Caso o profissional do direito contrarie o que dispõe o Estatuto da Advocacia, agindo sem justa causa ao expor as íntimas pretensões de seus clientes e assim, rompendo a confiança que existia entre eles, poderá constituir uma infração disciplinar, podendo responder em âmbito administrativo.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado; VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior; VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional (BRASIL, 1994).

Além daqueles que exercem a advocacia, o fundamentado na redação do Código Penal Brasileiro também traz punições para aqueles que contrariam a proteção da liberdade individual da pessoa, disposto em seus artigos 153 e 154:

Art. 153 – Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem (BRASIL, 1940).

Uma vez que, todos que armazenam e processam dados pessoais de pessoas naturais, mesmo quem exerce a advocacia devem alinhar-se às regras da Lei Geral de Proteção de Dados adotando mecanismos de controle interno para que possam proteger os dados dos riscos que estão inerentes a fim de evitar penalizações a quais traz o art. 52 da Lei nº 13.709/18:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
 II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
 III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
 IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
 V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
 VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
 X – suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador (BRASIL, 2018).

Em outro espectro, os advogados, não podem ser responsabilizados por ações em que a distribuição de dados são para fins diferentes aos que foram concedidos, configurando assim, uma ação por terceiros e repreensível que deve ser penalizada de acordo com os termos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Disposto no art 43, III, da LGPD:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II – que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro (Brasil, 2018).

Portanto, conforme demonstrado, o exercício da advocacia está necessariamente interligado à devida aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, pois ao se tratar de uma atividade que lida diretamente com dados de terceiros em diversas atividades, os profissionais em questão devem estar cientes das limitações de suas responsabilidades conforme a situação, baseando-se nos termos da legislação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, evidenciou grande relevância no conhecimento específico quanto à Lei Geral de Proteção de Dados no exercício da advocacia, pois com o seu escopo principal de proibir o uso indiscriminado de dados pessoais, provou ser requisito indispensável para os profissionais do direito.

No campo da responsabilização, a pesquisa evidenciou a importância de se atentar às especificações para constatar ou não, se o controlador e o operador cumpriram a lei agindo de forma legítima assim, caso o agente viole as previsões legais, o mesmo será responsabilizado.

Diante ao vazamento de dados, um incidente de segurança é um evento inevitável de se impedir. O que deve ser feito é apenas mitigar seus efeitos por meio da imposição de deveres aos agentes de tratamento que garantem a prevenção e a segurança das informações.

Dessa forma, os limites apresentados diante da responsabilidade dos advogados, a utilização de dados pessoais de forma lícita no exercício da advocacia, exclui-se a culpabilidade pela ação de terceiros, e assim, torna-se indispensável a aplicação de sanções consideradas parâmetros e critérios previstos em lei, tais como a cooperação do infrator, a pronta adoção de medidas corretivas e a implementação de mecanismos internos para o tratamento adequado dos dados.

THE GENERAL DATA PROTECTION LAW IN RELATIONSHIP BETWEEN LAWYER AND CLIENT

RESUME

This article explained the importance of the General Data Protection Law in the relationship between lawyer (a) and client, with the proposal to highlight the need for legal professionals to adapt to the new model of data protection and processing, since, deal with clients' personal information at all times, so this information processing is intrinsically linked to the activity of their legal teams. The objective was to verify and establish limits to the responsibility of the data protection duty of lawyers, presented in the practice of law. For this purpose, Law No. 8,906 of July 4, 1994, which provides for the Statute of Advocacy and the Brazilian Bar Association, and Law No. 13,709, of August 14, 2018, which aims to enable the processing of personal data, including in digital media, by a natural person or by a legal entity governed by public or private law, with the aim of protecting the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the personality of the natural person.

Keywords: Advocacy. Data. Protection. Responsibility. Treatment.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 26 de fev de 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6° edição. Brasília: Universidade de Brasília, 1995

.BLUM, Renato, LOPEZ, Núria. **Lei Geral de Proteção de Dados no setor público: transparência e fortalecimento do Estado Democrático de Direito**. Cadernos Jurídicos. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_7_cadernos_juridicos_epm.pdf?d=637250348268501368#:~:text=Desde%20a%20Lei%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,um%20espa%C3%A7o%20de%20liberdade%20individual.>> Acesso em: 28 de Fev de 2022.

CÂMARA, Flávia Silva. **Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD) – Aplicada às empresas de contabilidade**. 2020 Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/41227/1/LeiGeraldProtecao_Camara_2020.pdf> Acesso em 02 de mar de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOELLE, Caroline. **O que é, e como funciona o ordenamento jurídico brasileiro**. Aurum, 12 de set de 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/ordenamento-juridico/>>. Acesso em 13 de nov de 2021.

EUGÊNIA, Maria. Finkelstein, Cláudio. **Privacidade e Lei Geral de Dados Pessoais.**

Revista de Direito Brasileira. 2019. Disponível em:

<<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545>> Acesso em 28 de fev de 2022.

EUGÊNIO, Vanessa de Oliveira Paulo. **A função social do advogado.** 2012. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0611230227.pdf>>. Acesso em 25 de nov de 2021.

FACHINI, Tiago. **Ordenamento Jurídico: o que é, quais as normas e princípios.**

Projuris. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/ordenamento-juridico/>>. Acesso em 25 de nov de 2021.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro.** In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES, José Querino Neto; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coord.) Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** 2016. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf&lang=pt>>

Acesso em 28 de fev de 2022.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados.** In: FRAZÃO Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 35.

FREITAS, Alfredo. **Advocacia.** Direito Profissional, 24 de jun de 2019. Disponível em: <<https://www.direitoprofissional.com/advocacia/>>. Acesso em: 13 de nov de 2021.

KAGEYAMA, André. **Como manter uma boa relação do advogado com o cliente.**

Aurum, 01 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/relacao-do-advogado-com-o-cliente/>>. Acesso em: 13 de out de 2021.

KAGEYAMA, André. **Guia Comentado do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).** Aurum, 27 de maio de 2020. Disponível em:

<<https://www.aurum.com.br/blog/estatuto-da-advocacia>>. Acesso em: 13 de out de 2021.

LABJOR, Camila Montagner. **Histórico pelo mundo.** 2017. Disponível em:

<<http://dadospessoais.lavits.org/historico-pelo-mundo/>>. Acesso em 26 de fev de 2022.

LIMA, Vinícius Albuquerque. **A Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais – LGPD) e sua relação com a advocacia: O advogado e seus deveres quanto ao tratamento dos dados pessoais.** 2021, Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/94515/a-lei-n-13-709-18-lei-geral-de-protecao-aos-dados-pessoais-lgpd-e-sua-relacao-com-a-advocacia-o-advogado-e-seus-deveres-quanto-ao-tratamento-dos-dados-pessoais>> Acesso em 07 de mar de 2022.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2° ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Assis e. **Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet**. 2020. Disponível em: <<https://assisemendes.com.br/historico-protecao-de-dados/>> Acesso em 28 de fev de 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Deveres do advogado para com o cliente: da ética à empatia**. Disponível em:<<https://rodrigopadilha.com.br/advocacia/deveres-advogado-cliente/>>. Acesso em: 16 de out. 2021.

PAES, Janiere Portela Leite. **A importância do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Conteúdo Jurídico, 10 de nov de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32358/a-importancia-do-estatuto-da-advocacia-e-da-ordem-dos-advogados-do-brasil>>. Acesso em 13 de nov de 2021.

RESENDE, Julia. **Relação entre cliente e advogado: como criar uma nova experiência**. Freelaw, 21 de set de 2020. Disponível em: <<https://freelaw.work/blog/relacao-cliente-advogado/>>. Acesso em: 16 de out de 2021.

RABAIOLI, Laíza. LOPES, Luiza Cauduro. **Lei geral de proteção de dados: Aspectos relevantes**. São Paulo: Foco, 2021.

SILVA, Gabriel Ayres Polonini da. **Ética: base do exercício da advocacia**. Direito Net, 23 de jan de 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11447/Etica-base-do-exercicio-da-advocacia>>. Acesso em: 13 de nov de 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: FOCO, 2021.

VAINZOF, Rony. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2° ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo, 2020.